



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.911205/2009-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3803-000.252 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 28 de fevereiro de 2013  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** BANCO CITIBANK S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Converteu-se o julgamento em diligência, por maioria de votos, nos termos do voto do Redator designado. Vencidos o Relator, que deu provimento, e o Conselheiro Belchior Melo de Sousa, que negou provimento. Designado para fazer o voto vencedor o Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira (assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Presidente substituto

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani – Relator vencido

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e José Luiz Feistauer de Oliveira (Suplente).

Trata de PER/DCOMP apresentado com a finalidade de compensar crédito de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, proveniente do recolhimento a maior no valor de R\$ R\$ 100.450,00, com débito de IRRF.

Às fls. 23 consta despacho decisório, por meio do qual não foi homologado o pedido de compensação, sob o argumento de inexistência do crédito. Após o despacho decisório o contribuinte apresentou DCTF retificadora às fls.87/90.

Já as fls. 01/12 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e apontou o seguinte em sua defesa:

O Despacho Decisório não homologou o pedido de compensação, vez que o recolhimento indevido no montante original de R\$ R\$ 100.450,00 não foi demonstrado;

Com fundamento no princípio da verdade material, o IOF recolhido a maior deve ser restituído e homologada a compensação;

A incidência do IOF ocorreu com fundamento no art. 7º , I, "b", 1. do Decreto nº 4.494/02 em razão de operações de empréstimos a clientes;

O Decreto nº 4.494/2002, no art. 7º , § 1º , limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao "valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias" (365 dias x 0,0041%);

A recorrente recolheu R\$ R\$ 100.450,00 indevidamente em razão de erro no sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias, conforme Anexos 4 e 5.

A requerente efetuou a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária e isso comprova ter assumido o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação, consoante Anexo 6;

Às fls. 93/95 sobreveio o acórdão n.º 05-32.240 – 3ª Turma da DRJ/CPS, cuja ementa segue abaixo:

*Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Data do fato gerador: 20/08/2003*  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Conforme se retira da decisão da DRJ, foi indeferida integralmente a homologação da compensação do crédito pretendido, sob argumento de que na PER/DCOMP à fl. 30 o recorrente indicou um DARF, recolhido em 20/08/2003, no valor de R\$ 312.888,32 para constituir o crédito a ser compensado. Entretanto, na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte menciona DARF no valor de R\$ 659.511,55, afirmando que esse sim seria o correto, conforme se retira do Anexo 7, juntado à fl. 50.

A DRJ ainda manifesta posicionamento de que a Manifestação de Inconformidade não tem condão de substituir a DCTF, mas sim somente a DCTF retificadora, com fundamento nas Instruções Normativas nº 360/2003, 376/2003, 460/2004, 600/2005 e 900/2008.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte suscita em sede de preliminar que há a necessidade do presente processo ser julgado conjuntamente com outros 49 processos, tendo em vista tratar-se da mesma matéria, com fundamento no art. 6º, do Anexo II do RICARF e no art. 105 do CPC.

Quanto ao mérito, o contribuinte alega que o crédito pleiteado decorre de operação de crédito (empréstimo) em razão da qual se recolheu o IOF com valor superior à alíquota máxima prevista na legislação aplicável. O recorrente alega que o motivo do recolhimento a maior do imposto decorreu de que seus sistemas internos consideraram a prorrogação do prazo da operação como novo empréstimo, de forma a não aplicar o referido limite máximo.

O contribuinte afirma ter celebrado contrato de mútuo com a empresa Danone, no valor de R\$ 14.000.000,00, sendo que este contrato foi prorrogado, em 15.05.2002 e 13.08.2002. O recorrente argumenta ter retido o IOF de sua cliente sem levar em conta o limite anual e por conta disso ocasionou no valor a restituir.

O recorrente advoga que em 20.08.2003 recolheu IOF no valor de R\$ 206.640,00, sendo que desse valor R\$ 100.450,00 representa o crédito e portanto o pagamento indevido do imposto e R\$ 106.190,00 o valor devido à Fazenda Nacional.

Em sua defesa ainda esclarece que o erro no preenchimento da DCOMP aconteceu quando efetuou o pagamento do IOF e apontou o DARF no valor de R\$ 312.888,93 como o referente ao pagamento, quando o correto seria informar o DARF no valor de R\$ 659.511,55, conforme segue à fl. 146.

Às fls. 140 e seguintes segue em anexo o contrato de empréstimo firmado com a Danone e fl. 145 o extrato da conta bancária de seu cliente comprovando o estorno do valor de R\$ 100.450,00 em 26/05/2004 à fl. 148.

Assim, considerando que a recorrente constituiu provas em seu favor, cabe agora a Fazenda Nacional demonstrar que o empréstimo não ocorreu e anexa decisão do CARF neste sentido. Além do que, afirma ser irrazoável ao Fisco exigir o extrato e desconsiderar o conjunto probatório colacionado.

Por fim, protesta pela reforma da decisão e pela homologação da compensação.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Juliano Lirani

**O recurso voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.**

A preliminar trazida pelo contribuinte deve ser rejeitada, já que não encontra respaldo na legislação federal. Além do que não há prejuízo à ampla defesa a realização do julgamento do presente processo isoladamente.

Conforme relatado, a DRJ indeferiu o pedido de compensação em razão de que no seu entendimento o contribuinte não tem direito de substituir a DCTF pela Manifestação de Inconformidade, mas sim somente com a apresentação da DCTF retificadora.

Impende destacar que o contribuinte anexou aos autos contrato de mútuo firmado com a Danone, bem como demonstrou ter ocorrido a sua prorrogação e anexou planilhas demonstrando os valores retidos a título de IOF.

Outra prova não menos importante consiste no estorno do imposto da conta corrente de seu cliente, conforme se verifica dos autos à fl. 148.

Diante desse panorama, restou comprovado o direito do contribuinte na medida em que o contrato de mútuo e as citadas declarações constituem elemento probatório irrefutável e que não pode desconsiderando pela Fazenda. Ademais, conforme consignado na decisão objurgada “...os cálculos demonstrados nas planilhas guardam coerência numérica com as alegações, uma vez que nelas se constata que os valores reivindicados pela interessada são equivalentes àquele excesso”.

O art. art. 7º da IN 600 dispõe que os erros materiais podem ser corrigidos pelo contribuinte.

Desse modo, faz-se necessária a homologação da compensação almejada pelo contribuinte, nos termos da PER/DCOMP apresentada, sob pena da medida fiscal tornar-se confiscatória, atentando contra os direitos e garantidas fundamentais do contribuinte, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento.

Juliano Lirani - Relator

#### VOTO VENCEDOR

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Destacamos que o contribuinte anexou aos autos contrato de mútuo firmado com a Danone, demonstrou ter ocorrido a sua prorrogação e anexou planilhas demonstrando os valores retidos a título de IOF. Anexou também, estorno do imposto da conta corrente de seu cliente, conforme se verifica dos autos à fl. 148.

As provas anexadas ao processo necessitam de análise fiscal para que se constate a veracidade das informações bem como a sua coerência no presente processo O art. 18 do decreto nº 70.235/72 dispõe acerca da diligência, vejamos:

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”*

No presente processo entendemos necessária a realização de diligência para a correta verificação dos documentos acossados.

Pelo exposto voto por converter o julgamento em DILIGENCIA para que a autoridade fiscal ateste a veracidade dos documentos acostados aos autos, bem como sua relação direta com o presente processo (contrato de mútuo, sua prorrogação, planilhas demonstrativas dos valores de IOF retidos e o estorno efetuado na conta corrente do cliente).

É como voto.

Sala das seções, em 28 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator Designado